



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001005-13.2013.815.0421.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Edithe de Sousa Paiva de Lira.

ADVOGADO: Joaquim Daniel (OAB/PB nº 7.048) e Daniel Alves (OAB/PB nº 18.330).

1º APELADO: Município de Bonito de Santa Fé.

ADVOGADO: Ricardo Francisco Palitot dos Santos (OAB/PB nº 9.639).

2º APELADO: Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Bonitense - IPASB.

ADVOGADO: Ananias Synésio da Cruz (OAB/PB nº 5.566).

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL APOSENTADA. PLEITO DE REVISÃO DOS PROVENTOS E DE PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MUNICÍPIO. PLEITO QUE SE REFERE AO PERÍODO DE INATIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO ENTE FEDERADO. MANUTENÇÃO. MÉRITO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A REVISÃO DOS PROVENTOS NA MESMA PROPORÇÃO EM QUE SE MODIFICAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. SALÁRIO PAGO AO PROFESSOR MUNICIPAL DA ATIVA DE ACORDO COM O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ALCANÇADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/03 E N.º 47/05. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS PROFESSORES EM ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §5º, DA LEI N.º 11.738/08. JORNADA DE TRINTA HORAS SEMANAIS. PISO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES, REFERENTE AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO APELO.

1. "Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. Assim, quando se trata de servidor aposentado, o Município é parte ilegítima para a lide, porquanto não lhe compete a responsabilidade pela atualização dos proventos referentes ao piso nacional garantido aos professores." (TJPB, Processo nº 00004796720118150081, Rel. Des. José Ricardo Porto, j. em 01-06-2015)

2. A Lei Municipal nº 523/2006, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bonito de Santa Fé, determina, em seu art. 38, que os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

3. "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global." (STF, ADI 4167, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 Divulg 23-08-2011 Public 24-08-2011)

4. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º daquela Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas.

5. O direito ao recebimento do piso nacional foi estendido aos profissionais do magistério público da educação básica cuja aposentadoria tenha alcançado as Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/2005, porquanto gozam dos benefícios da paridade remuneratória com os servidores em atividade, nos termos regulamentados pelo §5º, do art. 2º, da Lei Federal n.º 11.738/08.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001005-13.2013.815.0421, em que figura como partes Edithe de Sousa Paiva de Lira, o Município de Bonito de Santa Fé e o Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Bonitense.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, manter o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do Município Réu, e, no mérito, dar-lhe provimento.**

VOTO.

Edithe de Sousa Paiva de Lira interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé, f. 145/147, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ela ajuizada em desfavor **daquele Município** e do **Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Bonitense - IPASB**, que, após rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por aquele Município, excluindo-o da relação processual, julgou improcedente o seu pedido de paridade com os servidores públicos da ativa, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 150/155, a Autora sustentou que restou demonstrada a legitimidade passiva do Município, bem como o prejuízo por ela suportado em decorrência da não concessão dos reajustes de seus proventos pelos mesmos índices concedidos aos Professores Ativos da Administração Municipal.

Alegou que desde a data da concessão de sua aposentadoria a Autarquia Previdenciária não faz revisão ou reajuste de seus proventos, de modo a promover a equivalência com os vencimentos dos servidores da ativa, congelamento que aduz ser contrário ao que dispõe a Constituição Federal.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que o pedido seja julgado procedente e os Promovidos sejam condenados a revisar e reajustar seus proventos de aposentadoria pelos mesmos índices de revisão e reajuste concedidos aos Professores Municipais, assim como a pagar a diferença dos valores pagos a menor, respeitada a prescrição quinquenal.

Contrarrazoando, f. 159/181, o Município Apelado defendeu a correção da Sentença ao reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, e afirmou que a Autora não faz jus à paridade pretendida, tendo em vista que passou para a inatividade após a entrada em vigor da EC n.º 41/2003, requerendo, ao final, o

desprovemento do Recurso.

Em suas Contrarrazões, f. 192/195, a Autarquia Previdenciária também pleiteou o desprovemento do Recurso, ao argumento de que a Autora não faz jus à paridade pretendida.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A pretensão da Autora, professora aposentada do Município de Bonito de Santa Fé, refere-se à atualização dos seus proventos tendo por base os mesmos índices aplicados ao salário dos profissionais do magistério municipal ainda na ativa, bem como o ressarcimento das diferenças pagas a menor a partir de sua aposentação, pleitos que, segundo a jurisprudência dos Órgãos Fracionários desta Corte de Justiça¹, não competem aos Entes Federativos, mas aos Institutos Previdenciários, detentores de autonomia administrativa e financeira, **pelo que mantenho o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do Município Réu.**

Passo ao mérito.

Verifica-se que a Autora, ora Apelante, ajuizou a presente Ação com o objetivo de ver reajustados seus proventos de aposentadoria, de modo que lhe fosse garantida a paridade de acordo com os índices de revisão aplicados ao salário dos professores da ativa, deixando de indicar quais seriam esses índices.

A Apelante, atualmente aposentada, ocupava o cargo efetivo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, tendo passado para a inatividade em 01 de março de 2005, consoante demonstra a Portaria nº 074/2005, colacionada às f. 12, percebendo, à época do ajuizamento desta lide, em agosto de 2013, proventos na ordem de R\$ 678,00, como se denota do Contracheque de f. 13.

A Lei Municipal nº 523/2006, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bonito de Santa Fé, determina, em seu art. 38 (f. 65), que os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Em sua Contestação, f. 20/49, o Ente Público afirmou que aos professores

¹APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. SERVIDORA INATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO PARA CUMPRIR O COMANDO DEBATIDO NOS AUTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. - Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. Assim, quando se trata de servidor aposentado, o Município é parte ilegítima para a lide, porquanto não lhe compete a responsabilidade pela atualização dos proventos referentes ao piso nacional garantido aos professores. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004796720118150081, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 01-06-2015)

municipais é pago o piso salarial do magistério, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, proporcional à jornada de trabalho de trinta horas semanais, carga horária da categoria, prevista no art. 28, da Lei Municipal nº 573/2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Bonito de Santa Fé.

A referida Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu, em seu art. 2º, §1º², o piso salarial nacional do magistério público da educação básica no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais para aqueles que exercem carga horária semanal de quarenta horas-aula, quantia anualmente atualizada, consoante dispunha o art. 5º, da mencionada Norma³, e os profissionais sujeitos a expedientes menores ou maiores fazem jus a um piso proporcional à diferença de horas trabalhadas, conforme dispõem, §§ 1º e 3º do art. 2º, da Lei nº 11.738/08⁴.

Os pisos, todos colhidos de sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação, são os seguintes: R\$ 950,00 para 2009, R\$ 1.024,67 para 2010⁵, R\$ 1.187,00 para 2011⁶, R\$ 1.451,00⁷ para 2012 e R\$ 1.567,00 para 2013⁸.

Mediante regra de três simples, chega-se aos importes do piso proporcional a trinta horas de trabalho: R\$ 712,50 (2009), R\$ 768,50 (2010), R\$ 890,25 (2011), R\$ 1.088,25 (2012) e R\$ 1.175,25 (2013).

O direito ao recebimento do piso nacional foi estendido aos profissionais do magistério público da educação básica cuja aposentadoria tenha alcançado a regulação pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, nos termos do §5º do art. 2º, da Lei Federal nº. 11.738/08⁹.

²Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

³Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

⁴Art. 2º [...] § 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. [...] § 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

⁵Disponível em <http://gestao2010.mec.gov.br/indicadores/chart_85.php>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁶Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16373:piso-do-magisterio-sera-reajustado-em-1585-e-subira-para-r-1187&catid=372&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁷Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17542:piso-do-magisterio-deve-ser-reajustado-em-2222-e-passar-para-r-1451&catid=211&Itemid=86>. Acesso em 18 de julho de 2014.

⁸Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2013-01-10/mec-confirma-novo-piso-de-professores-de-r-1567.html>>. Acesso em 18 de julho de 2014.

⁹Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação

Com base nessa premissa, os professores admitidos antes da Emenda nº 43/2001, para fazerem jus à paridade prevista no seu art. 7º¹⁰, devem preencher os requisitos do art. 6º, da mesma Norma Constitucional¹¹, consoante dispõe o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005¹², que são: a) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; b) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; c) vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e d) dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Frise-se, por oportuno, que no caso de professores da educação básica, o tempo de contribuição é reduzido em cinco anos, de acordo com o art. 40, § 5º da Constituição Federal¹³.

Na hipótese vertente, todos os requisitos foram demonstrados pela Apelante, haja vista ela ter nascido em 15 de novembro de 1942, f. 09, e se aposentado como professora com 62 (sessenta e dois) anos de idade, em 01 de março de 2005, f. 12, possuindo, ainda, vinte e sete anos de contribuição, de serviço público e de carreira no magistério, f. 11, sendo os últimos cinco anos no cargo em que se deu a

básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...]

§ 5º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

¹⁰Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

¹¹Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

¹²Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

¹³Art. 40. [...] § 5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

aposentadoria, fazendo jus à paridade remuneratória e, conseqüentemente, à percepção do Piso Nacional do Magistério, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal¹⁴.

Ressalte-se, ademais, que o Instituto de Previdência, revel, não se desincumbiu do ônus de demonstrar algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da Apelante.

A Autarquia Previdenciária deve ser condenada, portanto, à revisão e ao pagamento dos valores retroativos devidos pelo ingresso da Apelante na inatividade, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta Ação, uma vez que os seus proventos foram calculados em montante inferior ao valor proporcional do Piso Nacional desde a promulgação da Lei nº 11.738/2008.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE¹⁵, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no

¹⁴CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. [...] 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. [...] Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 4167, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 Divulg 23-08-2011 Public 24-08-2011).

¹⁵ DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em

que diz respeito à correção monetária, em qualquer caso, e aos juros de mora aplicáveis às Sentenças condenatórias de natureza tributária, silenciando quanto à modulação dos efeitos firmada nas ADINS 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade, por arrastamento, de parte do referido dispositivo legal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de REsp 1495146/MG, sob o rito de Recursos Repetitivos, posicionou-se no sentido de que a mencionada modulação dos efeitos se aplica somente a Precatórios expedidos até 25/03/2015, especificando os índices cabíveis às condenações judiciais ainda não submetidas ao referido regime de pagamento¹⁶.

Com base no referido Julgado, a correção monetária incidente sobre o montante condenatório deverá ser calculada pelo IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação, a partir do vencimento de cada parcela, empregando-se, ainda, juros

20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

¹⁶ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei

moratórios de 0,5% ao mês, até julho de 2009, e, a partir de então, pelo índice da caderneta de poupança, a contar da citação.

Posto isso, **conhecida a Apelação, mantida a ilegitimidade passiva do Município de Bonito de Santa Fé, dou-lhe provimento para reformar a Sentença e julgar procedente o pedido, condenando o Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Bonitense - IPASB a proceder com a revisão dos proventos de aposentadoria da Autora, para que sejam fixados utilizando os mesmos índices aplicados aos professores municipais da ativa, observando o piso salarial do magistério, bem como ao pagamento da diferença dos valores pagos a menor no período concernente ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta Ação, acrescidos de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, pelo IPCA-E, e de juros de mora de 0,5% ao mês, até julho de 2009, e, a partir de então, pelo índice da caderneta de poupança, a contar da citação, e, invertendo o ônus sucumbencial, condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da Autora, em percentual a ser definido na fase de liquidação deste Julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.**¹⁷

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

¹⁷Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 4º. Em qualquer das hipóteses do § 3º: [...] II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;